ACÓRDÃO - AC00 - 604/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4261/2023
PROTOCOLO	: 2238741
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADOS	: 1- JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS 2- RÉUS ANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI 3- VALTER COSTA DE ALMEIDA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS FORMAIS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – FALHA NO ATO QUE INSTITUIU O CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO – INCONFORMIDADE NO DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, em razão da observância às normas legais e regulamentares, sendo identificadas algumas falhas formais que não possuem força impeditiva à aprovação e atraem como medida suficiente a recomendação para as implementações necessárias.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da **Prestação de Contas Anual de Gestão** do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Rio Verde de Mato Grosso**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **José de Oliveira Santos**, ex-prefeito municipal Sr. **Réus Antonio Sabedotti Fornari**, prefeito municipal, e do Sr. **Valter Costa de Almeida**, secretário municipal de Educação, pelas falhas formais constatadas, nos termos do

art. 59, II, da LCE n. 160/2012; e pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com mais rigor as normas legais e regulamentares que regem a Administração Pública, evitando que as falhas ora verificadas voltem a ocorrer, especialmente observando os prazos para remessa de documentos a este Colendo Tribunal, e as condições estipuladas na Resolução TC/MS n. 88/2018.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Rio Verde de Mato Grosso, exercício financeiro de 2022, nos termos do art. 35, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenadores de despesas o Sr. José de Oliveira Santos, ex-prefeito municipal, o Sr. Réus Antonio Sabedotti Fornari, prefeito municipal, e o Sr. Valter Costa de Almeida, secretário municipal de Educação.

A Prestação de Contas em exame foi elaborada sob a égide da Lei Financeira n. 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/00 (LRF) e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, objetivando subsidiar o julgamento desta Corte de Contas, em cumprimento ao art. 77, II, da Constituição Estadual e ao art. 21, II, da LCE n. 160/2012.

A Força-Tarefa – Contas Anuais (FTCA) desta Corte de Contas examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise ANA – FTCA - 5108/2023, concluindo que a prestação de contas em exame encontra-se regular, com ressalva, uma vez que restaram alguns achados, mas, em seus aspectos relevantes, está em conformidade com os critérios aplicáveis.

A 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC), em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 8182/2023, opinou pela regularidade, com ressalva, da Prestação de Contas Anual de Gestão, referente ao exercício de 2022, do Fundeb de Rio Verde de Mato Grosso, e pelas recomendações pertinentes ao jurisdicionado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que a documentação que compõe a prestação de contas foi encaminhada tempestivamente a este Colendo Tribunal, porém com alguns documentos faltantes e achados apontados pelos técnicos desta Corte de Contas, mas que, ainda assim, foram suficientes para o exame e julgamento, observadas as exigências contidas nas normas legais e regulamentares que regem a matéria, especialmente na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A Prestação de Contas está demonstrada seguindo a orientação aplicada ao setor público, da forma estipulada na Lei n. 4.320/64 e nas demais normas

regulamentares pertinentes, contendo as informações contábeis necessárias e os resultados gerais do exercício, por meio dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, da Demonstração das Variações Patrimoniais, além de outros Quadros Demonstrativos e Notas Explicativas, à exceção de algumas falhas formais que permaneceram.

O Fundeb de Rio Verde de Mato Grosso foi instituído por intermédio da Lei Municipal n. 1.279/2021 e, de acordo com as peças que compõem o presente processo, os recursos recebidos foram aplicados em obediência à finalidade para a qual foram concedidos, com fulcro na Emenda Constitucional n. 108/2020 e conforme o disposto na Lei n. 14.113/2020 e alterações.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do exercício de 2022 do Município de Rio Verde de Mato Grosso se deu através da Lei Municipal n. 1.346/2022, na qual foram previstas as receitas e fixadas as despesas para operacionalização do Fundeb, que, no decorrer do exercício, tendo havido alteração na dotação orçamentária em razão da abertura dos créditos adicionais, foi no montante de R$ 17.403.624,83 (dezessete milhões, quatrocentos e três mil, seiscentos e vinte e quatro reais, e oitenta e três centavos).

O Conselho de Acompanhamento emitiu parecer favorável à aprovação das contas do Fundo, assim como o órgão de controle interno do Município que emitiu Parecer Técnico conclusivo favorável à regularidade da gestão dos recursos vinculados ao Fundo.

De acordo com a análise dos técnicos desta Corte de Contas, bem como com o parecer emitido pela Procuradoria de Contas, mesmo após a manifestação do jurisdicionado, permanecem as seguintes falhas, que não maculam a Prestação de Contas em exame, porém são passíveis de ressalva, valendo ressaltar:

- intempestividade na remessa de documentos;

- falha no ato que instituiu o Conselho de Acompanhamento;

- inconformidade no Demonstrativo Analítico dos profissionais da Educação Básica.

Portanto, pode-se constatar pela prestação de contas em exame que os atos de gestão realizados ocorreram com observância às normas legais e regulamentares, ressalvadas as falhas formais que persistiram, mas que não têm força impeditiva à aprovação por este Colendo Tribunal, sendo suficiente a recomendação para as implementações necessárias.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, acolhendo a análise dos técnicos da FTCA e o parecer da 1ª PRC, nos termos do art. 4º, III, “b”, do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Rio Verde de Mato Grosso, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. José de Oliveira Santos, ex-prefeito municipal Sr. Réus Antonio Sabedotti Fornari, prefeito municipal, e do Sr. Valter Costa de Almeida, secretário municipal de Educação, pelas falhas formais constatadas, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com mais rigor as normas legais e regulamentares que regem a Administração Pública, evitando que as falhas ora verificadas voltem a ocorrer, especialmente observando os prazos para remessa de documentos a este Colendo Tribunal, e as condições estipuladas na Resolução TC/MS n. 88/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão e pela recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MRMAM/MFGM